



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

A MONETIZAÇÃO DO DANO MORAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

ORIENTANDA – RAYSSA DOS REIS TEIXEIRA
ORIENTADOR - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

RAYSSA DOS REIS TEIXEIRA

A MONETIZAÇÃO DO DANO MORAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA
2020

RAYSSA DOS REIS TEIXEIRA

A MONETIZAÇÃO DO DANO MORAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota:

Examinadora Convidada: Prof. Ana Flávia da Silva Borges

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A responsabilidade civil no ordenamento jurídico	7
1.1 Histórico do surgimento da responsabilidade civil	7
1.2 O dano indenizável: material e moral	9
1.3 A aplicação do dano moral no direito de família	12
CAPÍTULO II – A família e o instituto do casamento	16
2.1 A evolução da família e do instituto do casamento.....	16
2.2 O casamento e suas espécies	17
2.3 Dos deveres e obrigações conjugais	19
2.4 Do instituto do divórcio no Direito Brasileiro	21
CAPÍTULO III – Dano moral e a dissolução do casamento	25
3.1 Princípios norteadores das relações familiares	25
3.2 O fim da culpa e a Emenda Constitucional nº 66/2010	27
3.3 Dano moral e o descumprimento dos deveres conjugais	30
3.4 O efetivo alcance da responsabilidade civil na dissolução conjugal	32
CAPÍTULO IV – Análise jurisprudencial acerca da responsabilidade civil no âmbito da dissolução conjugal	34
4.1 Posição dos tribunais brasileiros na aplicação do dano moral na dissolução conjugal	34
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a análise da aplicação do instituto da responsabilidade civil, especificadamente o ressarcimento pelo dano moral, nas dissoluções conjugais. De forma que, fora realizado uma análise bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema em pauta. Primeiramente, introduziu-se o assunto traçando o instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, sobretudo sua aplicação no âmbito das relações familiares. Após, fez-se considerações sobre o instituto do casamento e do divórcio, suas evoluções históricas até os dias atuais. Ademais, fez uma abordagem sobre o dano moral em decorrência da dissolução conjugal, à luz dos princípios norteadores do Direito de Família e o seu alcance em razão do descumprimento dos deveres conjugais. Ao final, apresentou-se alguns julgados brasileiros sobre a matéria e assim demonstrado o efetivo alcance da responsabilidade civil no fim das relações conjugais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano moral. Casamento. Dissolução conjugal.

ABSTRACT

The present work of completion of course aims to analyze the application of the civil liability institute, specifically the compensation for moral damage, in marital dissolutions. So, a bibliographic and jurisprudential analysis was carried out on the topic at hand. First, the subject was introduced by tracing the civil liability institute in the legal system, especially its application in the context of family relations. Afterwards, considerations were made about the institute of marriage and divorce, its historical evolution to the present day. In addition, it addressed moral damage as a result of marital dissolution, in the light of the guiding principles of Family Law and its scope due to non-compliance with marital duties. In the end, some Brazilian judges on the matter were presented and thus demonstrated the effective scope of civil liability at the end of marital relations.

Keywords: Civil Liability. Moral damage. Marriage. Marital dissolution.

INTRODUÇÃO

A família é uma das formações históricas mais antigas, é a base da sociedade, é o meio pelo qual o indivíduo forma o seu caráter e desenvolve seus valores e sua personalidade. A família, portanto, tem-se um instituto histórico e de suma importância social, que é o casamento, tendo em vista que já foi a única forma de reconhecimento das relações afetivas, qual seja, a família matrimonial.

No entanto, diante das diversas mudanças apresentadas no interior das relações familiares e, principalmente, tratando-se do instituto do casamento, que é um dos organismos mais discutidos contemporaneamente, dada sua representatividade histórico-social, igualmente é discutível o fim das relações conjugais, a partir do momento que cessam os anseios e expectativas motivados na sua constituição.

Assim, o objeto do presente trabalho discorre sobre a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil, por danos morais, pelo fim das relações conjugais que, de alguma forma, possam afetar o íntimo de um os cônjuges.

Não obstante, a tese da responsabilidade civil, como consequente dever de indenizar/compensar a parte ofendida no seio familiar, tem gerado inúmeras discussões entre os operadores do Direito, sobretudo, após o advento da Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, que colocou fim a princípio da culpa na dissolução conjugal.

Outrossim, à luz dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, o dever de indenizar nas relações familiares exige um cuidado especial do Poder Judiciário em seu julgamento, coerente com a proteção que o Estado da na preservação do vínculo familiar, mas também, observando-se ao princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Dessa forma, carecendo-se de previsão legal específica que estabeleça a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações afetivas, mais especificamente, pelo fim das relações conjugais, o presente trabalho será elaborado com base na pesquisa teórica, envolvendo-se os principais entendimentos doutrinários e o apoio jurisprudencial acerca da temática, a fim de que se possa concluir se, no cenário jurídico atual é possível a monetização do dano moral pelo fim das relações conjugais.

CAPÍTULO I

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de se submeter a conceituação da responsabilidade civil, é necessário fazer uma análise etimológica do vocábulo “responsabilidade”, que tem sua origem do latim *respondere*, tendo como significado “responder, prometer em troca”. Mais além, este termo traz, em suas origens a *spondeo*, que se trata da fórmula derivada do direito romano para dizer: “garantir, prometer”.

Nesse sentido, a responsabilidade caracterizava-se como uma consequência da violação de uma obrigação, em outras palavras, é um dever jurídico sucessivo ao descumprimento de uma obrigação anteriormente pactuada que, por alguma razão, irá originar em um prejuízo a outrem.

Após esse breve entendimento, a conceituação de responsabilidade civil, trazida por Diniz (2004, p. 40), é:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Assim, a responsabilidade civil deve ser entendida como o mecanismo utilizado para a responsabilização de alguém a reparar um dano causado a outrem, pelo descumprimento de uma obrigação.

Elucidado o conceito de Responsabilidade Civil, é necessário realizar uma análise histórica e evolutiva do respectivo instituto, partindo dos primórdios da civilização humana, marcada pela Lei de Talião, onde imperava-se a vingança particular, o “olho por olho, dente por dente”, onde a justiça era feita pelas próprias mãos, não se tratava de culpa ou não, o dano provocava uma reação brutal ao ofendido com a violência, sem a preocupação de analisar o fator culpa decorrente da violação de algum direito ou obrigação.

Posteriormente, com o início da interferência estatal na sociedade, outro marco importante foi trazido pelo Direito Romano, com a *Lex Aquila*, trouxe o início da introdução da culpa, a separação entre os delitos privados e públicos, que

desencadeou em uma tímida separação da responsabilidade penal e civil, que a esta, a partir daí, começou-se a imputar a pena pecuniária ao dano causado a alguém, não se utilizando mais da vingança na “compensação” de algum dano, mas sim, o patrimônio do ofensor era responsável pela indenização cabível àquele indivíduo lesado.

Prosseguindo, após a Revolução Francesa ocorrida no ano de 1789, sobreveio o Código de Napoleão que inaugurou uma grande referência legislativa na Idade Média, trazendo consigo novas percepções de culpa, conforme descreve Gonçalves (2009, p. 09):

A noção de culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código de Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo mundo. Dai alizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios.

Sendo resultado dos princípios da igualdade e fraternidade consagrados pela Revolução Francesa, o supramencionado Código influenciado também pelo Direito Romano, inspirou a legislação civil moderna de vários países, sobretudo o Brasil.

Adiante, no Direito Brasileiro, surge o Código Civil de 1916, inspirado fortemente em grandes referências napoleônicas e, então, o capítulo da responsabilidade civil, de forma geral, foi subsidiado pela teoria subjetiva, ou seja, a responsabilidade subjetiva, sob a qual, para que haja indenização é necessário que se comprove a culpa ou o dolo da pessoa que gerou o dano. Assim, a cláusula geral da responsabilidade civil foi formalizada no art. 159 do citado Código, com a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Sobre a matéria, Pereira (1990, p. 35), destaca:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Todavia, a teoria subjetivista da responsabilidade civil passou a sofrer mudanças a partir do século XIX e, sobretudo ao longo do século XX, em consequência dos fenômenos da industrialização, intensificado com a urbanização e

massificação da sociedade, acarretou no cotidiano das pessoas a multiplicação dos acidentes e, dessa forma, houve uma sensível modificação nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em relação ao tratamento da responsabilidade civil.

Desse modo, muitos doutrinadores começaram a revisar suas interpretações, tendo em vista a dificuldade cada vez mais corriqueira na prova da culpa, que foi onde surgiu as teorias do risco, descartando-se a necessidade de um culpa subjetiva para a caracterização da obrigação de reparar, onde àqueles que exerciam alguma atividade que criasse o risco de dano a alguém, ficaria obrigado a repará-lo.

Segundo Pereira (1990, p. 24), a teoria do risco tratava:

aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Ademais, sobreveio o vigente Código Civil de 2002, adotando como regra geral a responsabilidade subjetiva, nos termos da redação do art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não obstante, ainda que a teoria subjetivista tenha sido adotada como regra, o Código Civil atual não se limitou apenas a essa teoria, o parágrafo único do Art. 927, previu, como exceção, a possibilidade de aplicação da teoria objetiva, ou seja, a responsabilidade civil objetiva, aquela que para que haja a obrigação de reparar é necessário haver um dano e nexos causal entre o fato causador, não havendo a necessidade de comprovação da culpa para tanto. *Vide*:

Art. 927, parágrafo único:
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, as mudanças trazidas pela promulgação do Código Civil de 2002 foram subsidiadas pela evolução do instituto em comento, com o escopo de minimizar as injustiças provocadas pela teoria da culpa.

1.2 O DANO INDENIZÁVEL: MATERIAL E MORAL

O dano, em sentido mais amplo, constitui na lesão de qualquer bem jurídico, quer ele seja patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, equivale a toda desvantagem aplicável a um bem juridicamente tutelado. Assim, sem a caracterização de um dano, não há o que se falar em responsabilidade civil, uma vez que o dano é requisito intrínseco para que nasça a obrigação de se indenizar.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 255), leciona:

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta.

Não obstante, para a doutrina majoritária, nenhuma indenização será devida que o dano não for atual ou certo. Pelo requisito da atualidade, entende-se por aquele dano já existente “no momento da ação de responsabilidade”, assim, um dano futuro não será passível de indenização. No entanto, não se trata de uma regra absoluta, como por exemplo, haverá a indenização por um prejuízo futuro quando este é consequência de um dano presente, e que detenha de elementos necessários para a avaliação dos prejuízos futuros.

Já a exigência da “certeza” do dano, se funda na necessidade de o fato desencadeador de uma indenização trata-se de um fato preciso, ou seja, não apenas de uma hipótese, segundo Gonçalves, “O requisito da “certeza” do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar”.

Realizada a conceituação de dano, cumpre discorrer acerca das duas principais espécies de dano a serem tratadas neste capítulo, o dano material e moral.

Por dano material, entende-se por aquele que afeta unicamente ao patrimônio do lesado, em outras palavras, é o prejuízo patrimonial causado ao ofendido.

Para tanto, faz-se necessário o esclarecimento do que seja *patrimônio*. Nas palavras de Clóvis Beviláqua, o patrimônio consiste em um complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Ou seja, inclui tanto os ativos quanto os passivos, as dívidas e os créditos, não limitando-se aos bens do indivíduo.

Essa conceituação abrangente de patrimônio de Beviláqua foi um acerto, considerando que uma pessoa pode estabelecer diversas relações que produzem

efeitos econômicos, não se limitando apenas nos bens materiais que possua. Qualquer operação socioeconômica poderá repercutir no patrimônio de quem a realize, podendo ser positiva ou negativa, mas tudo é uma projeção da vivência do indivíduo em sociedade, uma vez que este, a todo instante, efetua ou participa de relações jurídicas econômicas.

No entanto, há doutrinadores que limitem o conceito de patrimônio singularmente aos bens materiais pertencentes ao indivíduo.

Assim, pela teoria *clássica*, ou *subjetiva*, o patrimônio se apresenta como um prolongamento da personalidade jurídica do sujeito e, portanto, o patrimônio é uma *universalidade de direito*. Em contraposto, pela teoria *moderna* ou *realista*, o patrimônio é tão somente o ativo de um indivíduo, não se tratando de um bem indivisível, formado por núcleos individualizados.

Na responsabilidade civil, o dano poderá ter como resultado uma lesão ao patrimônio material ou imaterial, sendo este, o patrimônio extrapatrimonial, desencadeando então no dano moral, que traz um prejuízo ao patrimônio desmaterializado.

Assim, o dano moral não atinge diretamente o patrimônio do indivíduo, mas sim, aquele que ofende o seu íntimo, ou seja, seu direito de personalidade, sua honra, dignidade, submetendo o indivíduo em uma situação de vexame, humilhação, causando ao mesmo um abalo psicológico.

Assim ensinam Stolze e Pamplona Filho (2013, p. 105):

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, havia uma intensa discussão acerca da existência ou não da reparação por dano moral, no entanto, com a promulgação da Carta Magna em seu art. 5º, V e X, esse conflito restou superado, reconhecendo expressamente a sua existência.

Ademais, o Código Civil de 2002, diferentemente do de 1916, também reconheceu expressamente a possibilidade de aplicação da reparação por dano moral, consagrando firmemente este instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aduz Coelho (2012, p. 832), objetivo da reparação por dano moral não consiste em desfazer a dor causado pelo dano, mas sim a sua compensação. Ainda de acordo com o autor:

O único instrumento, na sociedade democrática dos nossos tempos, que pode servir como resposta ao anseio da vítima de ver também este aspecto do evento danoso equacionado é o dinheiro. O devedor da obrigação de indenizar paga ao credor certa quantia com o objetivo específico de compensar a dor. O pagamento da indenização não repõe os danos morais, apenas os compensam (Reis, 1991:103). Não há ressarcimento, mas enriquecimento patrimonial. O aumento do patrimônio da vítima é a única forma, atualmente desenvolvida pelo Direito, para que sua indenização seja a mais justa possível.

Assim, enquanto o dano material consiste na intenção reparatório do dano causado a outrem, o dano moral se ocupa da necessidade compensatório do dano extrapatrimonial causado a alguém.

1.3 A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ante a apresentação do tema propriamente dito, faz-se necessário discorrer acerca do conceito de *família*, sendo esta uma das conceituações que mais sofrem mudanças e renovações ao longo dos anos, levando-se em consideração a diversificação na formação de famílias no cenário atual, sendo todas dignas da proteção do Estado e, no entanto, é claramente compreensível a necessidade de se ampliar, cada vez mais, o significado de família.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2005, a Lei Maria da Penha, trouxe em seu art. 5º, inc II, um conceito moderno do que seja família, sendo “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, ainda, independentemente de orientação sexual.

Já para Maria Berenice Dias, família correspondia ao “conjunto de pessoas que se unem pelo afeto e que buscam a felicidade vivendo um processo de emancipação de seus membros”.

Destarte, o Direito de Família é o ramo do direito civil que disciplina a organização da família, atuando nas questões pessoais, patrimoniais e assistenciais. Venosa (p. 10), por sua vez, entende que “o direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as

relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social”.

Posto isto, é indispensável que se discorra, brevemente, acerca dos princípios norteadores do Direito de Família, pautado em: princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade entre homens e mulheres e da solidariedade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Constituição Federal de 1988, art. 1º, inc. III, que corresponde a prerrogativa de todo ser humano de ser respeitado como pessoa, não sendo prejudicado em sua existência.

Segundo Moraes (2002, p. 128), a dignidade da pessoa humana consiste:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em se tratando do princípio da liberdade, ou da reserva familiar, corresponde na proibição do Estado ou de qualquer ente privado interferir, de forma coercitiva, no âmbito da entidade familiar. O Código Civil de 2002 regulamentou o respectivo princípio no art. 1.513, que tem a seguinte redação: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

A igualdade entre homens e mulheres tem como fundamento principal na Constituição Federal, estabelecido no art. 5º, inc. I, estabelecendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Mais adiante, no art. 226, §5º, a Carta Magna preocupou-se também em reconhecer a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal. Não obstante, o Código Civil de 2002 também impôs a igualdade entre os cônjuges no âmbito do casamento, sendo: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A regra matriz do princípio da solidariedade familiar é o inc. I do art. 3º da Constituição. No Direito de Família, o princípio revela-se no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao

adolescente e às pessoas idosas, ou seja, o dever de mútua assistência aos filhos cônjuges, companheiros, entre outros familiares.

Diante ao exposto, é impossível discorrer sobre o Direito de Família sem mencionar a consagração do afeto no âmbito das relações familiares. Com as transformações anunciadas sobre qual seria a conceituação mais adequada do que seja família, respaldado pelos os princípios norteadores do direito de família, a valorização do aspecto existencial, ou seja, o afeto, torna-se cada vez mais um dos elementos principais do seio familiar.

Para Washington de Barros Monteiro, (p. 08): “o ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto”.

Nesse sentido, o afeto pode ser conceituado como um sentimento, presente entre duas ou mais pessoas em razão de um convívio duradouro, independentemente de sua origem, pautado na relação afetiva e de respeito recíproco, podendo gerar efeitos jurídicos. Dessa forma, a afetividade é uma das maiores conquistas da família contemporânea.

Concluídas as premissas básicas do que seja dano moral, bem como realizados os contornos atuais da família e sua regulamentação, a análise da inclusão da responsabilidade civil na pauta o Direito de Família poderá ser iniciada.

Conforme já demonstrado, o afeto deve ser o elemento principal das relações familiares e, então, com essa assunção do afeto como o alicerce do núcleo familiar, passou-se a dar maior enfoque aos aspectos afetivos da convivência. Ademais, com o enaltecimento da afetividade no vínculo familiar, passou-se a exigir a responsabilidade por atos ilícitos cometidos no âmbito familiar.

Dessa forma, surgiram novos questionamentos de como ocorreria a responsabilização daquele ente que faltasse com o afeto e, este, desencadeasse maiores problemas a outrem, como em um fim de um relacionamento ou até mesmo pelo abandono de filho, e como poderia se dar a indenização por danos morais aos respectivos casos.

No entanto, com a afetividade, a família passou de uma instituição para um instrumento, capaz de proporcionar um ambiente adequado de desenvolvimento da personalidade de seus membros, ou também, um espaço que, pela falta do afeto, pode afetar negativamente nessa construção.

Com essa supervalorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, respaldado pelo princípio da solidariedade familiar, juntamente com a ampliação do

significado do que seja família, passou-se a exigir a responsabilidade entre esses entes por atos cometidos em detrimento dos outros, e que os afetasse negativamente.

Nesse sentido, Cardin (2015, p. 1.675), ressalta:

(...) a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil.

Assim, entende-se que a entidade familiar não pode ser visualizada como um instituto alheio ao Estado, devendo-se se reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil na medida em que um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge algum direito patrimonial ou extrapatrimonial de um outro familiar.

Ademais, em qualquer entidade familiar, assim como em qualquer instituto, deve haver, sempre, a prevalência do princípio da dignidade humana, e o dever mútua assistência, cabendo a responsabilização aos entes familiares que praticasse condutas incompatíveis com os respectivos princípios, assim, Almeida Júnior (p. 131-132) assevera que: "(...) é exatamente nas relações familiares em que se acentua a necessidade de proteção dessa dignidade, já que a família é o centro da preservação da pessoa".

Não obstante, Cardin (2015, p. 1.677), entende:

(...) dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis para que não ocorra a banalização do dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos como a raiva, a mágoa, a vingança, a inveja, etc.

Desse modo, concluiu-se a perfeita aplicação da responsabilidade civil, sobretudo, o dano moral no âmbito familiar.

CAPÍTULO II

A FAMÍLIA E O INSTITUTO DO CASAMENTO

2.1 – A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DO INSTITUTO DO CASAMENTO

Como já mencionado anteriormente o Direito de Família é um ramo importantíssimo do Direito Civil, uma vez que normatiza uma das organizações sociais mais históricas, que é a família.

Não obstante, na antiguidade, o Direito de Família tinha como figura máxima de poder e autoridade o pai, onde o homem ocupava o cargo de chefe da casa, sendo responsável por tomar todas as decisões em nome dos filhos e da mulher, ficando a esposa incumbida de cumprir com o dever conjugal para com o esposo. Imperava-se um modelo de família severamente conservador, predominando-se a família matrimonial, ou seja, a família constituída pelo casamento, não sendo reconhecida qualquer outra composição familiar.

O casamento, por sua vez, trata-se de uma instituição milenar, que em razão de diversos fatores sociais, culturais, religiosos, biológicos e jurídicos sofreu diversas mudanças com o passar dos anos, até chegar na estrutura atual, que ainda, pelas mudanças ocorridas no seio social, cotidianamente o casamento se adapta aos novos conceitos de família.

Por muito tempo na história da civilização, o casamento esteve vinculado, inteiramente, à disciplina religiosa, estando sob a égide do Direito Canônico. Assim, desde o advento da República, onde o Estado torna-se laico, o casamento tornou-se um instituto meramente jurídico que, ainda que seja interligado, de certa forma, às leis canônicas, a sua natureza é eminentemente civil.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento era considerado a única forma instituidora da família, a família legítima, que detinha inúmeros privilégios. Já as famílias constituídas fora do casamento, estas eram classificadas como ilegítimas, ou adúlterina, que eram isentas da proteção instituída no ordenamento jurídico, obtendo efeitos apenas no âmbito das relações obrigacionais.

Ademais, o Código Beviláqua impunha ao casamento a feição eterna e indissolúvel, onde claramente identificava-se a grande influência do Direito Canônico no âmbito das relações familiares da época.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família e o casamento passaram por grandes mudanças. A família que antes era matrimonial, foi pluralizada, admitindo diferentes composições. Já o casamento, este deixou seu caráter exclusivo, dividindo espaço com outras composições familiares, como a união estável, a família monoparental, homoafetiva, entre outras. Mas, ainda recebe *especial proteção do Estado* (CF, art. 226), sendo uma forma de constituição de uma entidade familiar, mas não a única.

Ainda, a CF 88, em seu art. 226, ao dispor que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, estabelece que todo e qualquer núcleo familiar, independentemente de sua composição ou a forma com o qual tenha sido constituído, merece a proteção estatal.

2.2 – O CASAMENTO E SUAS ESPÉCIES

A Constituição Federal de 1988 admite duas formas de celebração do casamento (CF, art. 226, §§ 1º e 2º): o civil e o religioso com efeitos civis. O Código Civil regula os requisitos de validade e seus efeitos, como também os efeitos se sua dissolução.

O casamento civil é aquele realizado perante o oficial do Cartório do Registro Civil. É um ato solene, formal, realizado por um celebrante e na presença de testemunhas, podendo ser nas dependências do cartório, ou em outro local. A celebração do casamento é gratuita conforme estabelecido pela Constituição Federal (CF, art. 226, §1º) e, também pelo o Código Civil (CC, art. 1.512). Ademais, sendo a pobreza declarada, nos termos da lei, há a isenção do pagamento das custas da habilitação, do registro do casamento e à primeira certidão (CC, art. 1.512, parágrafo único), bastando que os nubentes declarem a falta de recursos.

O casamento religioso com efeitos civis era regulamentado pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, arts. 70 a 75), com o advento do Código Civil de 2002, inovou ao regulamentar expressamente o casamento religioso, que pode ser de duas formas: com prévia habilitação ou com habilitação posterior à celebração religiosa, exigindo-se em ambas o processo de habilitação (CC, art. 1.516, §§ 1º e 2º). Apenas a celebração é realizada por uma autoridade religiosa a escolha dos

nubentes, estando a validade civil do casamento religioso condicionada à habilitação bem como ao registro no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Alguns atos jurídicos exigem-se a pessoalidade, não admitindo-se a representação, não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro admite o casamento por procuração, ainda que não corresponda a uma espécie, é uma modalidade de casar-se, comportada no art. 1.542, do Código Civil. A respectiva procuração deve ser outorgada por instrumento público com poderes especiais e tem validade pelo prazo de noventa dias. A revogação do mandato é necessária também que seja efetuada por meio de instrumento público.

Há também o casamento *nuncupativo* e em caso de moléstia grave, que são as duas exceções quanto às formalidades de validade do casamento. A primeira identifica-se como o casamento realizado quando um dos nubentes está em iminente risco de morrer (CC, art. 1.540 a 1.542) que, em razão da urgência, é possível a celebração sem juiz de paz e sem prévia habilitação, bastando somente a presença de seis testemunhas que não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau, com os nubentes. Além do mais, no prazo de dez dias, as respectivas testemunhas devem confirmar o casamento perante a autoridade judicial.

A segunda modalidade está prevista no art. 1.539, do Código Civil que, pressupõe-se que já estejam realizadas as formalidades preliminares do casamento e já tenha expedido o certificado de habilitação do casamento, no entanto, a moléstia grave impede a locomoção do nubente, assim, o presidente do ato irá celebrar o casamento onde quer que encontre o impedido, podendo também ser à noite e perante duas testemunhas.

Ademais, o ordenamento jurídico prevê também o casamento putativo, que se refere àquele nulo ou anulável, mas contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges, ou seja, o cônjuge ignorava a existência de impedimentos dirimentes à união (CC, 1.561). Assim, o casamento só se desfaz depois da sentença judicial que o desconstitui tornar-se definitiva, tendo essa sentença efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage, nem mesmo à data do casamento. Em se tratando do cônjuge que agiu de má-fé, o efeito da mesma sentença tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da celebração.

O ordenamento jurídico, ao regulamentar o instituto do casamento, não fazem qualquer menção ao sexo dos nubentes, assim, não há qualquer impedimento para a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2006, com o

advento da Maria da Penha, o conceito de família se tornou mais amplo, alcançando as uniões homoafetivas. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça assegurou às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres cabíveis à união estável, onde tornou-se possível a conversão da união estável em casamento. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a habilitação para o casamento e, por fim, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça impediu a negativa do acesso ao casamento das pessoas do mesmo sexo, estando pacificado, nesse sentido, o casamento homossexual.

Ainda, pelo art. 1.544, o Código Civil dispôs sobre a possibilidade do casamento consular, que é aquele celebrado por brasileiro no estrangeiro, perante autoridade consular brasileira, quando estes não querem se submeter a legislação local. Portanto, exige-se que o casamento seja submetido a registro, no prazo de 180 dias, contados da volta de um ou de ambos os cônjuges no País, que será realizado no cartório do domicílio dos nubentes ou, caso não tenham domicílio certo, este registro será efetuado no 1º Ofício da Capital do Estado no qual os nubentes residirá.

Por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 7º, estabelece que a legislação onde está domiciliada a pessoa determinará as regras gerais sobre direito das famílias, assim, há a possibilidade de validar o casamento de estrangeiros no Brasil, caso o casal venha a fixar residência aqui, bastando o registro da certidão do casamento, com a devida tradução e autenticação pelo agente consular brasileiro, conforme dispõe a Lei de Registro Públicos. (LRP, art. 32)

2.3 – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES CONJUGAIS

O Código Civil Brasileiro impõe aos cônjuges deveres recíprocos aos quais devem ser observados, sendo eles: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal (coabitação); mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e, por fim, o respeito e consideração mútuos. Sendo assim, o Estado não se limita em regulamentar o casamento e sua dissolução, mas, também, a proteger a família, atribuindo assim alguns encargos aos cônjuges.

Sobre esta interferência estatal na vida dos cônjuges, Dias (2015, p. 168), discorre:

A presença do Estado é tão invasiva, que chega à vida íntima do par. Há quem diga que o casamento gera o chamado débito conjugal. O exercício da sexualidade seria um encargo, a ponto de gerar no par o direito de exigir o seu adimplemento. Por tudo isso, é possível afirmar que o Estado acaba na cama com o casal! Arvora-se o direito de ditar comportamentos, impondo aos cônjuges uma série de encargos e deveres. Parece que, com sua onipotência, olvida que são pactos íntimos que ligam duas pessoas: parte subjacente das relações, baseadas em um contrato ou "trato".

Desse modo, é mister discorrer detalhadamente sobre cada um dos deveres conjugais descritos na legislação, a começar pela *fidelidade recíproca*, que corresponde ao dever que traz o caráter monogâmico do casamento. No qual, a quebra desse dever se configura pelo adultério. Assim, constitui um dever negativo, ou seja, exige-se uma abstenção de conduta, enquanto os demais deveres exigem comportamentos positivos.

Assim, Gonçalves (2017, p. 238), faz a seguinte análise a respectivo dever:

O dever em apreço inspira-se na ideia da comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resume todo o conteúdo da relação patrimonial. Impõe a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro.

Ressalta-se ainda:

Os atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério, mas podem caracterizar a injúria grave (quase adultério). Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas à honra do consorte, uma forma de agir inconveniente para pessoas casadas, inclusive a denominada "infidelidade virtual" cometida via Internet, pode também caracterizar-se a ofensa ao inciso V do aludido art. 1.566, que exige "respeito e consideração mútuos".

Além do mais, é conveniente destacar a revogação do at. 240 do Código Penal que tipificava o adultério como ilícito penal, que, com sua revogação, refletiu em todo o sistema jurídico e, principalmente na esfera civil. Assim, a fidelidade deixou de ser encarada como dever jurídico, mas sim uma norma social e moral, não admitindo-se punição com sua transgressão.

Em sequência, *a vida em comum no domicílio conjugal* também denominado de *coabitação*, pela doutrina mais antiga compreendia mais do que o sentido amplo de se morar sob o mesmo teto, mas, compreendia a satisfação sexual. Havia uma grande influência religiosa no respectivo dever, já que a finalidade do casamento era pela procriação e mais, a falta de contato sexual é causa de anulação do casamento religioso, dessa forma, explica-se tal influência na legislação cível. Não

obstante, é inadequado o reflexo desses preceitos na regulamentação do casamento pelo Estado.

Sobre a matéria, Dias (2015, p. 173), entende:

A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo.

Em verdade, o presente dever não poderá impor uma obrigação jurídica entre os cônjuges de manter relações sexuais, na qual viola os direitos constitucionalmente tutelados mas, sim, deve ser entendida, nas palavras de Chaves (2015, p. 250), tal expressão compreendida por objetivos e metas comuns entre os cônjuges, focado na realização pessoal e espiritual recíproca, mas respeitando-se a privacidade e a individualidade do outro.

Ainda em se tratando dos deveres conjugais, tem-se a *mútua assistência*, e o *respeito e consideração mútuos*, aquela corresponde ao dever de ambos os cônjuges se auxiliarem reciprocamente, em todos os aspectos, incluindo a prestação material, e também moral e espiritual, em todos os momentos, sobretudo nas adversidades.

Corresponde a um conjunto de gestos, cuidados, suporte, atenção voltados a pessoa do consorte. Dessa forma, os cônjuges estabelecem o vínculo da solidariedade na vida conjugal. Já em se tratando do respeito e consideração mútuos entre os cônjuges, está interligado a comunhão plena da vida no qual o casamento estabelece (CC, art. 1.511), pautado pela igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sob o aspecto espiritual do casamento e o companheirismo que devem existir nele.

Por último, tem-se o *sustento, guarda e educação dos filhos*, consagrado também pela Constituição Federal (CF, art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 4º). Esse dever impõe aos cônjuges enquanto pais, não enquanto casados, subsistindo mesmo após a dissolução conjugal. Assim, a infração a tal dever poderá gerar ao infrator a perda do poder familiar (CC, arts. 1.637 e 1.638) como também gera consequências na esfera penal (CP, art. 244 e 246).

2.4 – DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de tecer-se sobre o instituto do divórcio no Brasil, faz-se necessário discorrer acerca da sua evolução histórica no país. Assim, inicialmente, à luz do Código Civil Brasileiro de 1916, o casamento era indissolúvel, inspirado nos ideias patriarcalistas e conservadores e, carregado por forte influência da Igreja Católica, não se admitia a dissolução do matrimônio em vida, onde vigorava-se o grande preceito do religioso “*o que Deus uniu, o homem não separa*”. A única hipótese legal, na época, que era possível romper o matrimônio era o *desquite*, ainda assim, não o dissolvia, uma vez que o vínculo conjugal permanecia, trazendo consequências, como: impedimento de um novo matrimônio, permanência da mútua assistência, podendo ainda subsistir o encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e hipossuficiente financeiramente.

Ademais, apesar da forte influência dos segmentos conservadores frente a pressão social por mudanças, em 1977, com o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que trouxe nova redação ao §1º do art. 175 da Constituição Federal de 1967, inovou com a indissolubilidade do casamento, que foi o divórcio como causa de dissolução nupcial.

Com essa reforma constitucional, possibilitou o advento da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a chamada Lei do Divórcio, que regulamentou de forma minuciosa as possíveis alternativas de dissolução conjugal. Primeiramente, inovou a terminologia do que se chamava *desquite*, passando a denominar de *separação*, que tinha as mesmas características: pôr fim à sociedade conjugal, mas não dissolver o vínculo matrimonial.

Já para a obtenção do *divórcio*, exigia-se alguns procedimentos. Inicialmente, os cônjuges precisavam se separar de fato, por um lapso de tempo de cinco anos; ter sido esse prazo implementado antes da alteração constitucional, e estar comprovada a causa da separação. Desse modo, concluídas tais exigências, podiam converter a separação em divórcio.

Logo mais, após inúmeras interpretações jurisprudenciais que ampliava as disposições da Lei do Divórcio, a Constituição Federal de 1988 institucionalizou o *divórcio direto*, isento do caráter de excepcionalidade, onde reduziu-se o prazo de separação para dois anos e afastou-se a necessidade da averiguação de uma causa para a sua concessão (CF, art. 266, §6º). Com tudo isso, subsistiu, ainda, a hipótese conservadora da *separação*.

Nessa sequência, com a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, limitou o intervencionismo do Estado nos vínculos familiares e possibilitou a separação e o divórcio consensual por via administrativa, realizado por meio de escritura pública junto ao tabelionato e, ausente a existência de filhos menores ou incapazes (CPC, 1973, art. 1.124-A).

Logo após, a partir de grandes esforços intelectuais e doutrinários, surge a Emenda Constitucional 66/2010, modificando o §6º do art. 226 da CF que, inovou todo o Direito de Família. Pôs fim à separação, e implementou a dissolução conjugal sem a exigência de prazos ou identificação de culpa, contando-se com uma única forma de dissolução do matrimônio, o divórcio (CC, art.1.571, §1º). Assim, mais do que nunca, o Estado afastou-se das decisões acerca da permanência, ou não, dos vínculos conjugais.

Nesse sentido, o divórcio dissolve o vínculo conjugal, podendo ser realizado de forma consensual ou por meio de ação litigiosa e, na ausência de filhos menores ou incapazes, como também de discordância entre os envolvidos, aquele poderá ser realizado pela via extrajudicial, perante o tabelião.

O divórcio pode ser requerido a qualquer momento, havendo alteração do estado civil dos cônjuges, que passam de casados para divorciados. Além disso, a morte de um dos ex-cônjuges não é capaz de alterar o estado civil do sobrevivente, que continua divorciado. Em relação aos filhos, o Código Civil assegura a estabilidade dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, subsistindo a obrigação de alimentar, que decorre do poder familiar, não alterando pelo fim do casamento.

Há quatro modalidades de divórcio, sendo elas: o divórcio por conversão; divórcio judicial litigioso; divórcio judicial consensual; e o divórcio extrajudicial consensual. O Enunciado 517 do Conselho da Justiça Federal dispôs que: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão”. Com a nova redação do §6º, do art. 226 da CF, deixou-se de existir apenas o prazo de um ano do decreto da separação judicial.

O divórcio judicial litigioso é destinado àqueles que discordam sobre a própria separação ou de outras questões semelhantes, como: guarda dos filhos, pretensão a alimentos, entre outras hipóteses.

Já a escolha pelo divórcio judicial consensual se dá pelos casais que não apresentam discordâncias, mas, em razão de conter filhos menores ou incapazes, não

podem optar pela via extrajudicial. E, por fim, o divórcio extrajudicial consensual é adequado àqueles que não possuem filhos menores ou incapazes e estão de acordo com todas as questões essenciais à dissolução conjugal.

CAPÍTULO III

DANO MORAL E A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Antecedentemente à Constituição Federal de 1988, o panorama das relações privadas estava intimamente ligado à tutela do patrimônio. A tutela da personalidade, por sua vez, era tímida nessas relações, onde imperava-se os direitos da propriedade e da manifestação da vontade livre, e pouco se falava sobre a proteção das pessoas envolvidas nas relações jurídicas.

Com a forte influência do Estado liberal, os conceitos de liberdade e igualdades inspiraram diversas codificações no mundo, sobretudo no Brasil, refletindo na CF/88, que positivou, por exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade, da igualdade, da liberdade, que exaltaram a pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a maior conquista do Estado Democrático de Direito, a essência da Constituição Federal Brasileira, que reflete em todo o ordenamento jurídico, enfim, é o macroprincípio, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88. Este princípio influenciou a *despatrimonialização* dos institutos jurídicos e elevou a personalização, colocando a pessoa humana no centro da proteção estatal. Assim, o citado princípio não impõe apenas um limite na atuação do Estado frente ao indivíduo, mas também traz a responsabilidade do Estado em garantir o mínimo existencial a cada ser humano, seja pela sua atuação omissiva ou por meio de ações positivas contra atos que atentem contra a dignidade humana.

A dignidade é a qualidade intrínseca do indivíduo, é irrenunciável e inalienável, que não permite sua distinção por origem, sexo, raça, cor, condição social ou qualquer outra hipótese, é a pessoa como fim em si mesmo, de onde se origina todo o Direito e, sobretudo os direitos e garantias fundamentais.

Por conseguinte, Dias (2015, p. 45), discorre sobre a atuação do respectivo princípio no âmbito do Direito de Família:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos

de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A consagração do princípio da igualdade representou um grande marco no Direito Brasileiro, elencado entre os direitos e garantias fundamentais, que constitui, de forma ampla, no impedimento de qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais.

Em se tratando do Direito de Família, eliminou a prevalência da figura masculina no poder familiar, e quaisquer subordinações entre os integrantes do grupo familiar, enfatizando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (CF, art. 5º, I). Ademais, de forma mais incisiva, consagrou no art. 226, §5º, da CF, a igualdade de direitos e deveres de ambos na sociedade conjugal, que muito refletiu nas disposições do Código Civil de 2002, em se tratando das relações familiares. Além disso, um grande alcance do presente princípio foi também o reconhecimento das uniões homoafetivas, ainda que omissa pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais brasileiros.

No mesmo rol dos direitos e garantias fundamentais, encontra-se o direito a liberdade, que se efetiva junto ao princípio da igualdade, ao passo que, onde há desigualdades e discriminações, conseqüentemente há uma sujeição, que impede o exercício pleno da liberdade.

Nesse sentido, diferentemente das legislações pré Constituição de 1988, que limitava as formas de uniões afetivas, reconhecendo apenas a família advinda do matrimônio, e também impunha as condições para a dissolução dessas uniões, a CF/88 garantiu a liberdade de se construir uma relação conjugal, uma união estável, seja ela hétero ou homossexual, em igual direito, como também, assegurou a livre dissolução desses institutos.

Em igual importância, estabeleceu-se o princípio da solidariedade familiar, que corresponde ao dever de reciprocidade ao outro, é reconhecido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I), que anseia por uma sociedade justa, livre e solidária. Na esfera das relações familiares, este

princípio decorre dos vínculos afetivos, que gera a responsabilidade social de conceder ao outro o amparo, a assistência material e moral, fruto do princípio da dignidade da pessoa humana.

É reflexo desse princípio o dever de assistência e amparo dos pais para com os filhos (CF, art. 227), o amparo às pessoas idosas (CF, art. 230). Ainda, na esfera cível, identifica-se a solidariedade quando se estabelece a plena comunhão de vidas no casamento (CC, art. 1.511) e, de onde advém a obrigação de alimentar (CC, art. 1.694).

Como já citado, o afeto é um dos elementos constitutivos das relações familiares, daí surge o princípio da afetividade, norteador do Direito de Família, que decorre da liberdade que todo indivíduo possui de se afeiçoar-se ao outro. O afeto não está ligado a biologia, esses laços se estabelecem pela convivência familiar.

Para Dias (2015, p. 53), a afetividade representa o elemento constitutivo das relações familiares:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família.⁶¹ A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção **eudernonista** da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental.⁶² A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Na Constituição Federal, ainda que não disponha explicitamente sobre o afeto, este está presente, quando: estabelece a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF, art. 227, §6º); a adoção com igualdade de direitos (CF, art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, art. 226, §4º); e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, art. 227).

O Código Civil, por sua vez, também não dispõe claramente acerca do princípio da afetividade, mas é possível identifica-lo ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC, art. 1.511); quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC, art. 1.593); quando estabelece a igualdade na filiação, inadmitindo distinções (CC, art. 1.596), entre outros.

Antes de tecer sobre as grandes mudanças trazidas pela EC nº 66/2010 ao Direito de Família atual, é mister discorrer acerca das origens do princípio da culpa no nosso ordenamento jurídico.

A Igreja Católica sempre teve grande influência no sistema jurídico no Brasil e do mundo, em relação ao casamento, aquela, estabeleceu-se a ideia de consentimento mútuo e indissolubilidade do vínculo conjugal, enfocando sempre o caráter espiritual do matrimônio.

A indissolubilidade do casamento não se permitia o divórcio, havia apenas em casos excepcionais a separação de corpos, pelo descumprimento dos deveres conjugais ou a tentativa de homicídio contra um dos cônjuges, mediante a autorização de um bispo. Desse modo, é clara a prevalência da previsão de uma causa culposa para justificar o rompimento da relação conjugal, que ainda assim, só acarretava a separação de corpos do casal.

Com o advento do Código Civil de 1916, ainda não houve a previsão da dissolução do vínculo matrimonial, mencionava somente o fim da sociedade conjugal, que se dava pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, ou pelo desquite.

O desquite poderia ser por mútuo consenso ou judicial. Por mútuo consentimento, os cônjuges deveriam ser casados por mais de dois anos e manifestado, perante o juiz, o pedido de dissolução, que era homologado. Já o desquite judicial, previam causas expressas para a sua originação, como: o adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono do lar por dois anos contínuos.

Assim, ainda que a o desquite consensual se dava pela livre escolha das partes, estas estavam vinculadas ao prazo prévio. Em se tratando do desquite judicial, as causas culposas traziam consequências ao cônjuge culpado, como: a perda do direito a alimentos, ao nome, para as mulheres e, também, à guarda dos filhos. Nesse sentido, nota-se a prevalência da culpa e não do afeto e da liberdade, nas separações conjugais.

Após grandes mudanças sociais, sobretudo no âmbito das relações familiares, surgiram grandes debates doutrinários e jurisprudências, pautado nos diversos anseios sociais, e daí adveio a Constituição Federal de 1988, que representou uma grande evolução nos direitos fundamenta e à regulamentação da família.

Com a ascensão da mulher no mercado de trabalho, ocorrida no século XX, a família deixou de ser patriarcal, e tornou-se um lugar de realização pessoal entre os indivíduos, pautada pela afetividade, imperando-se a autonomia e liberdade e menos intervenção do Estado na vida privada.

O texto originário constitucional previu, em seu art. 226, §6º, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos”.

Consolidada a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, com a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal e, portanto, a legalidade de novas uniões por parte dos divorciados, ainda se discutia as causas culposas na separação judicial, que poderia acarretar prejuízos a sanções ao cônjuge culpado, no entanto, houve uma significativa abstenção do poder estatal na vida privada na família, ao passo que o afeto tinha maior incidência na decisão dos litígios envolvendo o direito de família, seja na filiação, no casamento, como também nas formas de entidades familiares distintas.

Com o princípio da afetividade norteando as relações familiares, muito se discutia a interferência estatal na dissolução do casamento. Os doutrinadores cada vez mais pautavam-se ao afeto como guia das relações familiares, a jurisprudência se tornava cada vez mais abrangente e flexível, distanciando-se dos entendimentos intervencionistas e punitivos.

Assim, após a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 413/2005, de autoria, inicialmente do Deputado Antonio Carlos Biscaia, do Rio de Janeiro e, posteriormente, adaptada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, da Bahia, surgiu a Emenda Constitucional nº 66/2010, que colocou fim ao princípio da culpa no âmbito da dissolução conjugal.

Pela presente mudança no texto constitucional, foram abolidos do ordenamento jurídico os prazos necessários da separação para que fosse requerido, enfim, o divórcio. O art. 226, §6º, da CF/88, trouxe a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Assim, a Emenda Constitucional refletiu no fim da culpa pelo fim do casamento, não sendo mais questionada, e instigou a prevalência do princípio da afetividade, que se iniciou com a Constituição Federal de 1988, e teve seu ápice a

partir da Emenda, sob o qual valorizou a liberdade e a autonomia no seio das decisões familiares, não cabendo mais a interferência estatal.

Não obstante, o fim da culpa pelo término conjugal não significa que não se discute mais a culpa no direito de família, esta, a depender do caso concreto, poderá ser aferida para fins de uma eventual responsabilidade civil a um dos cônjuges, que é um dos objetos de estudo do presente trabalho, a ser tratado posteriormente.

3.3 DANO MORAL E O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS

O Estado assumindo o encargo de proteger a família, instituiu ao casamento deveres conjugais a serem respeitados igualmente pelos cônjuges, sendo eles: a fidelidade recíproca; a vida em comum, no domicílio conjugal; a mútua assistência; o sustento, guarda e educação dos filhos; o respeito e consideração mútuos. A doutrina entende que este rol, ainda que extenso, não se limita nesse dispositivo, a lei prevê, no entanto, os mais importantes, aqueles reclamados pela ordem pública e pelo interesse social.

Assim, muito se discute sobre a possibilidade de se aplicar a responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres conjugais, no entanto, o inadimplemento dos respectivos deveres em nada afeta na existência, validade ou eficácia do casamento, tampouco gera a possibilidade de buscar o seu adimplemento em juízo. Com a EC nº 66/2010 e o fim do instituto da separação no ordenamento jurídico, sendo o casamento dissolvido apenas pelo divórcio, inadmitiu quaisquer questionamentos sobre as causas do fim do relacionamento (CC, art. 1.580, §1º).

No entanto, cada vez mais constantes as buscas pela valorização do ser humano, fruto do princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil tornou-se cada vez mais ampla. Assim, no âmbito dos direitos da personalidade, aumentou-se as hipóteses de ofensa a tais direitos, como também, desencadeou o aumento das possibilidades do reconhecimento da existência de danos, sobretudo nas relações familiares.

Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que é cabível a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Contudo, a sujeição a obrigação de indenizar pelo descumprimento de algum dever específico das relações familiar encontra-se bastante dividida entre a doutrina.

De um lado, estão os adeptos da ampliação da obrigação de indenizar no âmbito das relações familiares, sustentada tanto em decorrência da prática de um ato ilícito, aplicando-se os institutos gerais da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 187), mas também, em casos específicos, que resulta na violação de deveres familiares, alcançando os deveres matrimoniais. Em outra margem, há uma linha de entendimento que aceitam a aplicabilidade da responsabilidade civil no Direito de Família tão somente nos casos em que caracterize um ato ilícito, de forma genérica.

Não obstante, mister destacar que com o fim da culpa nas dissoluções conjugais, foi consagrada a liberdade e autonomia de se constituir ou desconstituir um relacionamento, sem que isso desencadeasse quaisquer penalidades, nesse sentido, a aplicação da responsabilidade civil nesse aspecto, poderia violar tais princípios, conforme depreende Dias (2015, p. 91):

O fato é que o descumprimento das promessas feitas no limiar da união não pode gerar obrigação ressarcitória. Impor tal espécie de obrigação constituiria verdadeiro obstáculo à liberdade de entrar e sair do casamento ou da união estável. A ninguém é lícito impor a permanência em relacionamento sob a alegação de que sua conduta importa violação à moral do consorte. Cônjuges e companheiros estariam impedidos de exercer direito constitucionalmente garantido. Dita limitação infringiria, além do direito à liberdade, o próprio princípio de respeito à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, ninguém pode ser responsabilizado pelo fim do amor e dos sentimentos que desencadearam a união entre duas pessoas, até porque é ilícito impor a permanência em um relacionamento pautado na hipótese de que a opção pelo fim daquela união importaria na violação à moral do consorte. Nesse sentido, a violação dos deveres conjugais, por si só, não é capaz de violar a honra e à dignidade do cônjuge, uma vez que não se monetiza a frustração decorrente do fim de uma relação.

Nessa perspectiva, Otero, debate:

A oscilação dos sentimentos é da natureza humana. Apaixonar e desapaixonar, interessar e desinteressar, é da essência do homem, felizmente, e, ninguém é obrigado a manter-se apaixonado ou interessado por alguém a vida toda, notadamente porque a relação entre cônjuges e companheiros parte de um plano de igualdade em que ninguém é obrigado a sacrificar a própria felicidade em detrimento da felicidade do outro. Aprisionar o ser humano em seus sentimentos, fazendo-o observar deveres matrimoniais sob a ameaça de responder civilmente pelo simples descumprimento de um dever matrimonial é tirar do ser humano o que ele tem de mais humano. Amar, por si só, já é extremamente perigoso!

Ainda que grande parte da doutrina sustente que a inobservância dos deveres conjugais basta na configuração da obrigação de indenizar, necessário

apenas a demonstração da infração e os danos decorrentes deste, a jurisprudência, por sua vez, sustenta um entendimento oposto, onde o qual não são indenizáveis os sentimentos comuns de fim de um relacionamento.

Sobre a matéria, Dias (2015, p. 92), sustenta:

(...) Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Quando acaba o sonho do amor jurado eterno, a tendência sempre é culpar o outro. Mas o desamor, a solidão, a frustração da expectativa de vida a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre seu sofrimento. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Nesse seguimento, Chaves (2015, p.129), reforça:

Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o *ter* valia mais do que o *ser*.

Desse modo, levando-se em consideração as peculiaridades do vínculo familiar, a aplicação pura das regras da responsabilidade civil não é adequada no âmbito do Direito de Família, ou seja, a simples violação do dever matrimonial não é suficiente para gerar a obrigação de indenizar, é necessário que se comprove a ocorrência de um ato ilícito, para então surgir o direito a indenização ao consorte, não devendo pautar apenas na subjetividade das emoções daquele que se frustrou pelo fim de um relacionamento.

3.4 O EFETIVO ALCANCE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Como já tratado anteriormente, o único e exclusivo descumprimento dos deveres conjugais, ou a escolha pelo fim do relacionamento, não é capaz de ensejar a obrigação de indenizar no âmbito da dissolução conjugal. Exige-se que, a conduta indenizável ultrapasse os limites de uma conduta socialmente aceitável, que configure um ato ilícito e, conseqüentemente, repercuta no âmbito da responsabilidade civil. Isto porque, a Constituição Federal é clara ao estabelecer ampla proteção aos direitos da

personalidade, assim, configurada a violação da personalidade, esta, será indenizável.

Nesse sentido, Otero, disserta:

O direito ao rompimento das relações amorosas, em quaisquer de suas formas, também traduz ato de execução da personalidade, amparado pela liberdade e pela autodeterminação, constituindo, pois, um direito potestativo do seu titular, que não pode ser negado ou restringido e, mesmo que o ato de rompimento provoque dor, sofrimento, mágoa ou sensação de abandono, dele não emergirá qualquer dever de indenizar³⁵, salvo quando exercido de forma manifestamente abusiva³⁶, caso em que o dever de indenizar não emergirá do ato de rompimento em si, mas da forma desproporcional e desarrazoado como foi exercido este direito, aplicando-se, nesta hipótese excepcional, a cláusula geral da responsabilidade civil prevista no artigo 187 do Código Civil.

Diante disso, a doutrina sustenta que, as posturas praticadas por um dos cônjuges, praticadas de maneira pública, que afete a reputação, a imagem, e a dignidade do consorte, esta, será passível de indenização. No entanto, existentes os elementos caracterizadores da culpa, ou seja, o dano, a culpa e o nexo causal, fica configurado o ato ilícito, e então, o cabimento do dano moral para sua reparação.

Nessa esteira, há condutas que ultrapassam os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, capazes de repercutir na esfera da responsabilidade civil, segue os exemplos: a imputação falsa de uma paternidade sabidamente inexistente; a infidelidade realizada com injusta exposição pública ao cônjuge traído, expondo ao escárnio de sua honra ou também pelas outras circunstâncias que violem a dignidade do consorte; a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis; a exposição de intimidades depreciativas a respeito do outro, desmoralizando-o publicamente; entre outras atitudes que violem a honra, a boa fama, o nome e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana.

A violência física, moral, psicológica durante o casamento, de igual forma, ensejam a reparação por dano moral, não pela violação ao dever conjugal, mas por configurar um ato ilícito, que acarreta uma série de conseqüências ao ofendido, sem prejuízo das disposições prevista na Lei Maria da Penha e da lei penal.

Assim sendo, caberá ao juízo competente, em face do caso concreto, as ponderações quanto aos valores éticos em conflito que, para além da violação dos deveres conjugais, deve-se comprovar o afronta aos direitos da personalidade e, só assim, a devida imputação do dever de indenizar àquele que teve sua personalidade injustamente violada.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

4.1 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NA APLICAÇÃO DO DANO MORAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Antes de se proceder ao entendimento da matéria que permeiam nos tribunais estaduais, é digno de destaque um julgamento do Superior Tribunal de Justiça, realizado pela Terceira Turma, que julgou o Recurso Especial nº 922.462, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis.
2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência.
3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal.
4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.
5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros.
6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema.
7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corré parcialmente provido e do segundo corré provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios.

(REsp 922.462/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 13/05/2013)

O citado julgamento trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em virtude de prejuízos sofridos pela conduta dos réus. O autor alegou que,

na constância do casamento, nasceu A, registrado como filho do casal. Em 1989, o casal separou-se consensualmente, firmando acordo que previa a guarda materna do filho, a fixação de alimentos à criança e à mulher, que continuaria a utilizar o patronímico do autor.

Não obstante, o autor foi comunicado que não era pai biológico da criança, fruto de relação adulterina de sua ex-mulher com o segundo réu. Por esse motivo pretendeu, com o ajuizamento da ação, obter ressarcimento dos danos materiais correspondentes aos pagamentos feitos por erro ao então filho e à ex-mulher, até então economicamente auxiliados pelo autor, bem como dos danos morais sob a alegação de ter ficado "amargurado pela torpeza da mulher e do suposto amigo; humilhado em seu círculo social; arrasado diante de seus próprios pais - de uma hora a outra privados do neto - o autor, cruel e injustamente ferido, um dia dormiu pai, para no seguinte acordar agoniado pela dor sem fim da perda do filho".

O autor ainda, requereu a condenação solidária da ex-mulher e do pai biológico da criança ao pagamento de danos materiais em decorrência dos supostos ilícitos, bem como de danos morais decorrentes da quebra de confiança e de amizade que geou prejuízos psicológicos em face do autor. O juízo sentenciante, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus apenas ao pagamento de danos morais, afastando o pedido de ressarcimento material.

Ambas as partes apresentaram apelação, o autor com o intuito de ver incluída na condenação a reparação de dano material e ainda majorar o valor fixado a título de danos morais, com incidência de juros compostos no cálculo indenizatório, enquanto os réus objetivaram a rejeição da condenação ao pagamento de danos morais, e, subsidiariamente, a sua redução.

O Tribunal de origem então, duplicou o valor fixado na sentença a título de danos morais, sob fundamento de que não se mostrava "compatível com a boa saúde financeira dos réus, nem com as particularidades do caso, denotativas de incomum desfaçatez e inigualável desprezo pela dignidade alheia" e afastou a possibilidade de condenação por danos materiais, pois "a reparação camufla insatisfatoriamente a pretensão à repetição de despesas todas elas de caráter alimentar, o que é juridicamente impossível". Posteriormente, ambas as partes interpuseram recurso especial.

Em apreciação do Superior Tribunal de Justiça, acerca solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, o Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator), manifestou da seguinte maneira:

(...) Em que pese o alto grau de reprovabilidade da conduta daquele que se envolve com pessoa casada, esta Corte já se manifestou no sentido de que o "cúmplice" da esposa infiel não é solidariamente responsável a indenizar o marido traído, pois tal fato não constitui ilícito civil ou penal à falta de contrato ou lei obrigando terceiro estranho à relação conjugal a zelar pela incolumidade do casamento alheio ou a revelar a quem quer que seja a existência de relação extraconjugal firmada com sua amante.

(...) O desrespeito à estabilidade da relação matrimonial alheia, ainda que represente conduta reprovável sob o ângulo da moralidade, não é conduta apta a impor a condenação por danos materiais ou morais sofridos pelo cônjuge inocente.

Ademais, fazendo referência ao ressarcimento da ex-esposa ao autor a título de dano moral, pela infidelidade praticada contra este, o respeitável Ministro consignou:

A felicidade não é assegurada de forma estática e permanente a quem quer que seja, mormente quando o amor não pode ser objeto de imposição legal. A dor da separação, inerente à opção de quem assume uma vida em comum, não é apta a ensejar danos morais de forma isolada.

(...)

De fato, a violação dos deveres impostos por lei tanto no casamento (art. 1.566 do CC) como na união estável (art. 1.724 do CC) não constituem, por si sós, ofensa à honra e à dignidade do consorte, aptas a ensejar a obrigação de indenizar. Não há como se impor o dever de amar, verdadeiro obstáculo à liberdade de escolha pessoal, pois a ninguém é lícito impor a permanência em relacionamento sob a alegação de inobservância à moral ou à regras de cunho social.

(...)

Todavia, não é possível ignorar que a vida em comum impõe restrições que devem ser observadas destacando-se o dever de fidelidade nas relações conjugais, o qual pode, efetivamente, acarretar danos morais, como no caso concreto, em que de fato demonstrado o abalo emocional pela traição da então esposa, com a cientificação de não ser o genitor de criança gerada durante a relação matrimonial, dano efetivo que justifica a reparação civil.

Nessa esteira, entendeu-se devida a indenização por danos morais, não pela relação extraconjugal em si mesma como fato gerador da indenização, uma vez que não mais se analisa a culpa de qualquer dos cônjuges pelo fim do vínculo conjugal e afetivo, mas, sim, as consequências prejudiciais à vida pessoal e social do autor, em razão da não paternidade.

Agora, a nível dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul faz um trabalho importante na esfera do Direito de Família, trazendo sempre uma visão moderna e ampla sobre as relações familiares e afetivas em seus

julgamentos, que é o adequado. Nesse sentido, não deixa de manifestar sobre a matéria do presente trabalho.

Para tanto, em referência, tem-se o julgamento da Apelação Cível, Nº 70078069606, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, julgado em: 29-08-2018, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. Verificando-se que a causa da negativa de oitiva de testemunha da autora foi a apresentação de rol extemporânea, não há cerceamento de defesa. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE BEM MÓVEL INDIVIDUAL. PEDIDO FORMULADO SOMENTE EM SEDE DE APELO. A pretensão ao ressarcimento de computador de uso pessoal da autora deixado na residência comum, tendo sido formulada somente em razões de apelo, não foi apreciada na sentença, tratando-se de inovação recursal que não deve ser conhecida. 3. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ATUALIDADE DE SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER NÃO DEMONSTRADA. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, observando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que a autora não demonstra dependência econômica em relação ao varão, com quem manteve matrimônio por apenas dois meses, tampouco comprova atual incapacitação para o trabalho, não justificando o pedido de alimentos. 4. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ABALO MORAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO. A reparação de dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. Consabido que as situações de fato relativas ao rompimento do vínculo conjugal podem comumente despertar ressentimentos, mágoas, tristezas e frustrações, o que, todavia, não autoriza reparação a título de danos morais, tratando-se de meros dissabores. 5. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RÉU REVEL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 DO CPC. EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, faz-se mister pedido correspondente expresso nos autos. Tratando-se, in casu, de réu que se manteve revel durante todo o processo, é vedado suspender, em relação a ele, a exigibilidade dos ônus da sucumbência. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70078069606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-08-2018)

Dispõe sobre o recurso de apelação interposto por ROSANE DE J. R. em face da sentença proferida nos autos da ação de divórcio litigioso cumulada com danos morais movida contra GILSON L. DE O., que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para decretar o divórcio dos litigantes.

Assim, a apelante insiste no provimento dano moral decorrente da conduta do réu, de acordo com as provas juntadas, como as mensagens publicadas em redes sociais e enviadas pelo celular, e fotografias das inúmeras ligações diárias do apelado.

Assim, sobre o cabimento ou não do dano moral ao presente caso, a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros (Relatora) primeiramente delimitou que no presente caso, não houve uma comprovação cabal acerca da conduta ilícita do apelado, pela ausência de provas concretas dos fatos relatados pela apelante. Não verificando, no entanto, nas mensagens apresentadas pela apelada, ameaças consistentes ou quaisquer xingamentos que se tornaram públicos e, portanto, julgaram-se que ‘(...) não são capazes de causar temor concreto ou constrangimento social.’”

Desse modo, a Relatora assentou:

Situações como a narrada nos autos – divórcio em que se evidencia acirrada beligerância existente entre as partes – comumente despertam ressentimentos, mágoas, tristezas e frustrações, o que, todavia, não autoriza reparação de ordem econômica, pois são sentimentos intrínsecos à vida e suas experiências.

Não se está, com isso, diminuindo ou relevando a dor emocional causada pelos desfechos inesperados ou não queridos, mas não se pode atribuir a esses sentimentos, modo geral, relevância caracterizadora de ato ilícito suficiente a ensejar reparação de ordem extrapatrimonial.

Destarte, para a Desembargadora, o fim das relações conjugais por si só carrega sofrimentos e frustrações às partes envolvidas, não são causas suficientemente capazes de configurar a obrigação de reparar.

Reforçando essa ideia, manifestou ainda:

Em síntese, a condenação à reparação econômica de modo geral – e, sobretudo, no Direito de Família – só existirá nos casos em que a lesão moral restar caracterizada estreme de qualquer dúvida e em intensidade capaz de interferir profundamente no comportamento psicológico do indivíduo. E deve ser assim, sob pena de se banalizar a reparação econômica, no mais das vezes buscada com o intuito de revidar o dano causado pelo ex-cônjuge ou companheiro, ou abrandar o sofrimento sentido – alívio que dificilmente virá com reparações de ordem patrimonial.

Nessa linha, não havendo prova da existência de ato ilícito ensejador de reparação civil, foi indeferida a indenização por danos morais pleiteada na Apelação Cível em referência. Os Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Liselena Schifino Robles Ribeiro manifestaram-se de acordo com a Relatora.

Em complemento ao supracitado julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também contribui a matéria objeto do presente trabalho. Para tanto, destaca-

se um importante julgado do TJ-GO em Apelação Cível nº 48863-79-2010.8.09.0011, julgado em 26/09/2013, tendo como ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. OMISSÃO DA ESPOSA QUANTO À VERDADE SOBRE A PATERNIDADE DA FILHA MAIS NOVA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO MATRIMÔNIO. FIDELIDADE E LEALDADE RECÍPROCOS. 1. Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global, entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição. 2. Conquanto o casamento seja visto como um contrato, não há como perder de vista que se trata de avença em que, além dos requisitos objetivos, como a exemplo do regime de bens, envolve requisitos subjetivos, representados pelo sentimento que norteia o vínculo matrimonial. Sendo assim, a quebra do dever de fidelidade, lealdade e respeito por um dos contraentes, notadamente pela traição que deu fruto a filhos, configura o dever de reparar. 3. Havendo omissão do cônjuge responsável pela traição sobre a verdadeira identidade de um dos filhos advindos após o vínculo matrimonial, que enseja o registro do filho adulterino pelo cônjuge traído, sem que este saiba da traição, enseja a responsabilidade civil por parte do contraente responsável pela quebra da fidelidade, na medida em que permitiu que a vítima da traição assumisse uma paternidade que nunca possuiu, criando, com isso, vínculos amorosos fortes suficientes para causar grave abalo íntimo com seu rompimento. Precedentes do STJ. 4. A indenização por dano moral tem duplo caráter: compensar o lesado pela dor e pelo abalo psicológico sofrido e servir de punição e de prevenção para o lesante, no sentido de evitar futuras condutas semelhantes. 5. Mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta as condições econômicas da ofensora, que atua nas lides domésticas, e do ofendido, que é pedreiro e se encontra, atualmente, desempregado. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 48863-79.2010.8.09.0011, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/09/2013, DJe 1405 de 10/10/2013)

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por MIRIAN GOMES DA SILVA, em face da sentença proferida na ação de Indenização por Danos Morais proposta por ROBSON PEREIRA DA SILVA. O autor pleiteia indenização por danos morais, sob a justificativa que ele e a ré se divorciaram em razão da infidelidade conjugal da apelante que passou a aparecer publicamente com o amante, inclusive no aniversário do seu filho, o que causou vexame e vergonha com a situação. O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A requerida, no recurso de apelação, alegou que somente iniciou um relacionamento afetivo após a conclusão do divórcio, sendo que em nenhuma ocasião anterior, ela incorreu em qualquer conduta contrária à moral e aos bons costumes.

O apelado instruiu os autos com provas de que a apelante/ré e o Marcos ostentaram o relacionamento amoroso para todo o meio social da família na festa de

aniversário do filho do das partes. Comprova esse fato com depoimento de testemunha, que afirmou que esteve na festa do casal, por duas vezes: a primeira, para um churrasco e a outra, para o aniversário do filho do autor, que detalhou ainda:

Ele esclareceu que viu o Marcos na festa; que o autor lhe disse que não sabia quem o convidou, porque ele, pessoalmente, não o havia convidado; que o autor não conhecia o Marcos; que na festa houve uma confusão, em razão da presença do Marcos, pois todos os presentes perceberam que a ré ficava o tempo todo na mesa do Marcos, tendo inclusive posado para fotos com ele do lado, enquanto permanecia distante do marido; que este fato gerou constrangimento ao autor que, com os comentários dos familiares, nervoso queria tomar uma atitude, tendo seus parentes, no banheiro, o acalmado para que não fizesse nada; que o autor chorou muito enquanto estava sendo acalmado por parentes, naquela hora; que até aquele dia, não sabia que a ré mantinha um relacionamento com o Marcos, pessoa que também não conhecia; que depois do dia da festa, viu a ré e o Marcos juntos, de motocicleta; que outras pessoas da família sabiam dessa traição.

Neste sentido, aquele Tribunal entendeu que o ato ilícito foi constatado na presente ação e, portanto, desencadeou a obrigação da apelante em indenizar o apelado, em harmonia a decisão *a quo*, conforme relatado:

É importante destacar que o adultério por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. Mas os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propalação do fato e a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação em danos morais.

(...)

No presente caso, o dever de indenizar o autor por danos morais surgiu a partir do momento que ocorreu a divulgação do fato e a repercussão negativa do mesmo sobre a pessoa do autor. Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade na sentença recorrida que justifique sua anulação ou reforma, porquanto o julgador monocrático impôs adequado cumprimento à norma cogente.

Por fim, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o Doutor Roberto Horácio de Rezende votaram acompanhando o entendimento do Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, que negaram provimento à apelação, por unanimidade.

Em sustentação ao entendimento majoritário da doutrina, bem como da jurisprudência aplicável ao objeto de estudo desse trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também compartilha a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por danos morais na dissolução conjugal, por condutas que possam infringir o direito de personalidade do indivíduo. Para tanto, menciona-se o julgamento da Apelação Cível nº 1006634-59.2017.8.26.0564, jugada em 21-07-2020, conforme ementado:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Infidelidade. Violação de dever conjugal que não se caracteriza como ato ilícito passível de

indenização. Frustração que não expõe a parte à situação vexatória para caracterizar ofensa a honra. Impugnação à gratuidade processual. Acolhimento. Comprovante de rendimentos que demonstra a capacidade financeira do autor. Ausência de comprovação de despesas que comprometam seus rendimentos. Revogação do benefício. Recurso adesivo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006634-59.2017.8.26.0564; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020)

Refere-se ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes o pedido de indenização por danos morais. A parte autora, ora apelante, sustenta que o ato de infidelidade, por contrariar o dever conjugal explicito no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil é antijurídico, que configuraria ofensa a honra do autor e passível de indenização, pela ilicitude do ato, nos termos do artigo 186 do mesmo Códex.

A conduta pela qual se pleiteia a responsabilidade civil por dano morais, foi narrada da seguinte forma:

(...)

o autor, a indenização por danos morais em razão da quebra do dever de fidelidade por parte da ré, sustentando a descoberta do fato em razão de que no dia 01.03.2017, tomou conhecimento que uma mulher de prenome Fernanda compareceu à sua residência ofendendo a ré, tendo posteriormente identificado e procurado referida pessoa que lhe informou que a ré “estava traindo o requerente com o marido daquela mulher”. Sustenta, ainda, que questionada a ré negou o fato e deixou sua residência.

Diante da situação apresentada, o Tribunal de Justiça de São Paulo traçou as seguintes considerações e, em sequência, negou provimento a apelação cível proposta:

Vê-se, portanto, que a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, não nega vigência ao dispositivo legal invocado, mas tão somente submete o fato à respectiva consequência legal, ou seja, a dissolução do casamento.

De efeito, em que pese a frustração a que se submeteu o autor, o rompimento de um relacionamento, ainda que dolorido, traumático e frustrante no âmbito subjetivo, não se constitui ato ilícito, para ser passível de indenização por danos morais ou ofensa à honra.

Para a configuração do dano moral, em hipótese de infidelidade, necessário que além da descoberta do fato e do rompimento, houvesse humilhação, constrangimento por ato praticado pela ré, pelo que o dano moral decorreria não da infidelidade mas sim da ofensa à personalidade da parte agredida, que possibilitaria a proteção prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Diante dos julgados expostos, é possível compreender que as jurisprudências apresentam um entendimento em consonância com a doutrina

majoritária sobre o assunto, delineando que a simples inobservância dos deveres conjugais propostos no Código Civil é insuficiente para gerar a obrigação de indenizar, cabendo apenas o divórcio. No entanto, caso o descumprimento dos deveres citados acarrete a violação da dignidade humana e o direito da personalidade tutelados pela Constituição Federal, configura-se ato ilícito e, também, a obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, sobretudo pela dissolução conjugal, em consonância com a doutrina aplicável, bem como subsidiado pelos entendimentos proferidos pelos Tribunais do Brasil.

Inicialmente, explorou-se o instituto da responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, sobre sua aplicação no seio das relações familiares. Diante disso, entende-se que, em qualquer entidade familiar, assim como em qualquer instituto, deve haver, sempre, a prevalência do princípio da dignidade humana.

Assim, a família como o centro da preservação da pessoa, não deve ser visualizada como um instituto alheio ao Estado, devendo-se reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil na medida em que algum membro familiar, por meio de um ato ilícito, atinge algum direito extrapatrimonial de um outro familiar.

Ademais, antes de discorrer acerca do objeto principal do presente trabalho, explanou-se sobre a construção histórica do casamento até os dias atuais, o seu papel social, suas diversas modalidades de formalização e os deveres e obrigações desencadeados pela conjugalidade e, de igual forma, tratou-se sobre o divórcio, um dos institutos centrais do presente trabalho.

Diante dessa perspectiva, pela omissão legal sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil na dissolução conjugal, a doutrina e a jurisprudência apresentam a resposta aos casos que surgem nesse sentido.

Em consonância com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o princípio da culpa foi extinto no âmbito das dissoluções conjugais, o qual averiguavam a culpa dos cônjuges pelo fim das relações conjugais, nesse sentido, surgiram-se diversos questionamentos sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por dano moral nessas ocasiões.

É certo que ainda que se trate das relações familiares, especificamente a relação conjugal, que deveria ser pautada pelo respeito, afeto, harmonia, há situações que extrapolam o suportável, e que atingem intimamente o indivíduo, ferindo os seus direitos de personalidade e que, por tornarem atos ilícitos, repercutam no instituto da responsabilidade civil.

No entanto, tanto a doutrina e a jurisprudência entendem não ser cabível a indenização por dano moral apenas pelo sofrimento originado pelo fim das relações conjugais, ou então, pelo simples descumprimento dos deveres conjugais dispostos no nosso ordenamento jurídico, pautados nos princípios que norteiam do Direito de Família, pelos quais os cônjuges detém total liberdade e autonomia para dissolver a relação conjugal na medida que a concretizou, não havendo mais o que se averiguar a culpa ou qualquer hipótese para sua efetivação.

Por fim, apesar de surgir, ainda que de forma tímida, alguns entendimentos contrários, é majoritário a aplicação da responsabilidade civil pela indenização por dano moral no fim das relações conjugais, não obstante, o ressarcimento deve ser fruto de uma violação aos direitos da personalidade e à dignidade humana de um dos cônjuges, as quais ferem os seus direitos extrapatrimoniais, que são passíveis de indenização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais do casamento**. Revista IOB de Direito de Família, n. 59, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2015.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 922.462. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**. Julgado em: 04-04-2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700301624&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação nº 48863-79.2010.8.09.0011, Relator Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**. Julgado em 26-09-2013. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_488637920108090011%20%202013092620131106_91058.PDF. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Nº 70078069606, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros**. Julgado em: 29-08-2018.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006634-59.2017.8.26.0564, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino**. Julgado em 21-07-2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13788783&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAMARGO, Dirce Inês Finkler de. **Dano moral na dissolução de sociedade conjugal e de união estável**. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1275>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A dissolução da sociedade conjugal e suas consequências no âmbito da responsabilidade civil: as hipóteses de ressarcimentos dos danos materiais e morais ao cônjuge prejudicado**. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/index>. Acesso em: 29 mar. 2020.

COELHO, Thiago de Oliveira Andrade. **A indenização por danos morais na dissolução culposa do casamento decorrente do descumprimento dos deveres conjugais**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49798/a-indenizacao-por-danos-morais-na-dissolucao-culposa-do-casamento-decorrente-do-descumprimento-dos-deveres-conjugais>. Acesso em: 29 mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.76, n.1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 7 ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14 ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARRATÉA, Roberta Vieira. **O dano moral e a dissolução da promessa de casamento**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8214>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. v.2. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Responsabilidade civil pelo fim da conjugalidade**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/260.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SALIM, Adib Pereira Netto. **Teoria do Risco e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rayssa dos Reis Feirino
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0214-2,
telefone: (62) 99278-9406 e-mail RAYSSARTEIXEIRA@GMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A monetização do dano moral na dissolução conjugal

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rayssa dos Reis Feirino

Nome completo do autor: Rayssa dos Reis Feirino

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos